



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA
Curadoria do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988, dos artigos 1º, 25, I, e 27, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça, assinada infra, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, os titulares de estabelecimentos de vendas de fogos de artifício instalados nas imediações do Cemitério Central Campo das Flores, a saber, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, representados neste ato pelo causídico Dr. [REDACTED] OAB/PE [REDACTED], vêm firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, inciso III da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar de nº 21/98, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem Jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca a proteção ao consumidor (art. 127, CF; art. 82 da lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de

produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, na relação de consumo, não são considerados consumidores apenas aqueles que efetivamente adquiram produto ou serviço, mas, ao contrário, denominam-se consumidores por equiparação ou *bystanders* as pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, desde que alcançadas pelo evento danoso, à luz das diretrizes dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.

CONSIDERANDO que aportou, no âmbito deste órgão ministerial, notícia segundo a qual foram identificadas irregularidades nos pontos de venda de fogos de artifício instalados nas imediações do Cemitério Central Campo das Flores, nesta edilidade, as quais culminaram, aliás, com explosão de uma das barracas situadas no aludido local, no ano de 2017, incidente este gerador de danos materiais e que pôs em risco a comunidade da região e transeuntes que circulavam nas imediações;

CONSIDERANDO as deliberações oriundas de reunião realizada no âmbito desta Promotoria, em 22.11.2018 com a participação de representantes da SEDURBS - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade do Município de Petrolina, integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco e **COMPROMISSÁRIOS**, que, em suma, aludem a impossibilidade de manutenção do comércio de fogos de artifício na localizada;

CONSIDERANDO a existência de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros/ Atestado de Regularidade dos estabelecimentos dos **COMPROMISSÁRIOS**, cujo prazo de validade se estende até 07.01.2019;

RESOLVEM: Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, firmando compromisso na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e 784, IV, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a encerrar a atividade de comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos nas imediações do Cemitério Central Campo das Flores (à Avenida das Nações, neste Município), uma vez encerrada a validade do correspondente Atestado de Vistoria do Corpo de

Bombeiros/ Atestado de Regularidade em vigor, é dizer, a partir do dia 08.01.2019;

CLÁUSULA SEGUNDA – No interregno compreendido entre a presente data e o encerramento da comercialização fogos de artifício e artigos pirotécnicos na multicitada localidade, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a responsabilidade pela venda, estocagem e manuseio dos produtos em conformidade com os parâmetros fixados pela Norma Técnica nº 003/2005 do Conselho Superior de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, sob pena de apreensão da mercadoria e interdição do estabelecimento;

CLÁUSULA TERCEIRA – Os **COMPROMISSÁRIOS** conferirão a destinação adequada dos produtos remanescentes, conforme oportuna orientação apresentada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em caso de encerramento das atividades quando esvaído o prazo constante da cláusula primeira do presente TAC;

CLÁUSULA QUARTA - O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública. Ademais, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo presente ajuste, no que diz respeito ao modo, tempo e demais exigências, implicará em inadimplemento pelos **COMPROMISSÁRIOS**, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que reverterá para o fundo que cuida o art. 13, da Lei nº 7.347/85 (LACP);

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo despicienda, portanto, sua homologação em juízo a requerimento do Ministério Público ou dos **COMPROMISSÁRIOS**, razão por que seu cumprimento poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA – O foro da Comarca de Petrolina é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – O MPPE fará publicar, em espaço próprio, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, encaminhando cópias do presente ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor.





Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.


E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que vai devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.


Petrolina-PE, 17 de dezembro de 2018.



ANA CLÁUDIA DE SENA DE CARVALHO
Promotora de Justiça


Proprietário da Barraca do Gordo


Proprietário da Barraca de Fogos Rainha da Cidade


Proprietário da Barraca de Fogos Caruaru


Proprietária da Barraca Caruaru Fogos


OAB/PE


MAJ BM Comandante do CAT Sertão/2